



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 205, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA PREFEITURA DE MOGI MIRIM.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 48, da Lei Complementar 205, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, o plano de empregos, salários e carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim, passa a vigor com a seguinte redação:

**Art. 48. Ficam garantidos aos servidores públicos Municipais da Administração Direta os adicionais pagos em parcelas destacadas a título de "vantagens pessoais":**

**I - "biênio", adicional de 4% sobre a referência salarial do servidor, a cada 02 (dois) anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município, concedido, automaticamente, na mesma data de sua admissão no serviço público municipal;**

**II - adicional por tempo de serviço, adicional de 5% sobre a referência salarial do servidor, sem cômputo do biênio sob pena de bis in idem, a cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município;**

**III - sexta-parte, adicional de 1/6 da referência salarial do servidor (salário base dividido por seis), sem cômputo do biênio e do adicional por tempo de serviço, sob pena de bis in idem devida ao servidor que contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço efetivamente prestado ininterrupto ao Município.**

(...)

**§ 3º Os benefícios descritos nos incisos I e II serão limitados até a concessão da sexta-parte.**

Art. 2º Inclui-se os seguintes artigos na redação da Lei Complementar nº 205, de 27 de dezembro de 2006:



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

**Art. 48-A.** *Visando evitar quaisquer prejuízos às vantagens já adquiridas pelos servidores, serão consolidados os valores até a vigência desta lei recebidos a título de remuneração, nos seguintes moldes:*

**I - Altera a nomenclatura da vantagem "biênio" para "biênio consolidado" e cessa sua concessão na forma de cálculo vigente antes da promulgação da presente Lei Complementar;**

**II - Altera a nomenclatura da vantagem "adicional por tempo de serviço" para "adicional tempo de serviço consolidado" e cessa sua concessão na forma de cálculo vigente antes da promulgação da presente Lei Complementar;**

**III - Altera a nomenclatura da vantagem "sexta-parte" para "sexta-parte consolidada".**

**Art. 48-B** *Quando da admissão em novo emprego/cargo junto ao município, após rescisão em contrato anterior, iniciará nova contagem de adicionais, sem a utilização do tempo do emprego/cargo anterior.*

Art. 3º Deverão ser aplicadas as seguintes regras de transição:

I - o tempo de serviço ainda não utilizado para fins de concessão dos benefícios será computado para fins da concessão das garantias previstas na nova redação do art. 48 da Lei Complementar nº 205/06;

II - os servidores que já atingiram a sexta-parte na data da promulgação da presente Lei Complementar não farão jus aos benefícios descritos no art. 48 da Lei Complementar nº 205/06.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 24 de fevereiro de 2025.

**DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**  
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº  
Autoria: Prefeito Municipal

**2 / 2 0 2 5**



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM**  
**SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS**

**PARECER Nº** 25/2025/SNJ  
**PROCESSO Nº** 001137.000020/2024-83  
**INTERESSADO:** SADM – RH

**À Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas,**

Trata-se de pedido de parecer jurídico solicitado pela Secretaria de Administração – Gestão de Pessoas acerca do projeto de lei do Plano de alteração do art. 48 da Lei Complementar n. 205/2006.

Busca-se alterar a formula de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (biênio, quinquênio e sexta parte), além de tecer outras providencias.

**É o breve relatório.**

**Passo ao parecer.**

Inicialmente cumpre destacar que atualmente os funcionários da Administração Pública Direta recebem vantagens pessoais à título de adicionais por tempo de serviços sobre a remuneração, ou seja, para a base de cálculo das vantagens inclui-se todas as verbas de natureza salarial.

Referida fórmula de cálculo acaba constituindo em um efeito cascata, cujas vantagens são acrescidas uma sobre a anterior e ainda ocasionando em *bis in idem*, ou seja, o pagamento duplicado pelo mesmo fato gerador (tempo de serviço).

Inclusive, verifica-se a vedação expressa na Constituição Federal do efeito cascata, conforme abaixo explícito:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;*”

Mediante análise do dispositivo constitucional, resta claro que o pagamento dos benefícios na forma como hoje é praticado encontra óbices constitucionais, necessitando de imediata revisão.

Ainda e em estudo do posicionamento dos Tribunais Pátrios, constata-se que o posicionamento se encontra pacificado, conforme abaixo demonstrado::

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. PRECEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade imediata da redação dada pela EC 19/1998 ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Fixou-se, assim, que a partir da vigência da referida emenda é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público (RE 563.708-RG, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

Inclusive em decisão proferida relativa ao Município de Mogi Mirim junto à Reclamação Trabalhista 0011112-28.2018.5.15.0022, o Poder Judiciário deixou claro seu entendimento quanto à irregularidade da fórmula de cálculo hoje aplicada, estabelecendo os parâmetros para pagamento das vantagens.

Nota-se que se trata de decisão transitada em julgado, por meio da qual o Poder Judiciário afirma, no caso concreto do Município de Mogi Mirim, que existe configuração de bis in idem, ou seja, inconstitucionalidade na fórmula de cálculo hoje adotada.

Por sua vez e visando evitar possíveis questionamentos, importante discorrer que a medida que se busca adotar no presente Projeto de Lei não fere direitos adquiridos dos servidores.

Primeiramente porque encontra-se pacificado não existir direito adquirido a regime jurídico. Ou seja, desde que respeitados os benefícios já concedidos, não existe óbice para que se promovam alterações ou até mesmo revogações de vantagens.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão de repercussão geral, posicionou-se claramente acerca do tema:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DO CEARÁ. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO CEARÁ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. **QUESTÃO DECIDIDA PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL.** RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - RE 563.708/MS. **BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA. PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL.** SENTENÇA DIVERGENTE DA TESE FIRMADA PELO STF. DECISÃO AGRAVADA QUE REFORMA A SENTENÇA E

JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS APTOS A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DO DECISUM AGRAVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. No caso concreto, pretende a associação autora/agravante que os cálculos das remunerações dos procuradores estaduais sejam feitos incorporando-se a parte fixa da "Gratificação de Aumento de Produtividade" (criada pela LCE nº 02/94 e ratificada pela LCE nº 55/2006) ao **vencimento básico**, para que, sobre tal soma, incidam as demais gratificações e vantagens. 2. Ao julgar o RE nº 563.708/MS, afeto ao Tema nº 24 da sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: **"Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos"**. 3. Ao levar em conta essa decisão paradigmática do STF, **fica sobremodo claro que os servidores públicos não podem incorporar suas vantagens pessoais à base de cálculo, a fim de atribuir o valor das demais gratificações a que fazem jus, dada a vedação ao aludido efeito cascata, afastando-se peremptoriamente a tese de direito adquirido a regime jurídico.** 4. Aqui, não importa se a parte fixa da "Gratificação de Aumento de Produtividade" possui caráter genérico, por ser paga a todos os procuradores estaduais, ativos e inativos, indistintamente. **Eventual direito a que essa gratificação se incorpore aos proventos não se confunde com o pretense direito a que ela se some ao vencimento-base, para fins de cálculo das demais vantagens.** Simplesmente não há previsão legal a respaldar o pleito autoral, e ainda que houvesse, seria **fulminada pela contrariedade ao texto constitucional**. 5. Desse modo, fica evidenciado que não há ilicitude na atuação da Administração Pública, ao realizar o cômputo das gratificações e demais adicionais de modo a incidir apenas sobre o valor do vencimento-base, desde que não ocorra diminuição no valor nominal anteriormente percebido. 6. Agravo interno conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer do agravo interno, todavia, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator. Fortaleza, data e hora indicadas pelo sistema. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE Relator. (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 0026450-28.2006.8.06.0001, Relator: LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, Data de Julgamento: 27/10/2021, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 27/10/2021)"

Assim e uma vez que o Projeto de Lei garante a integralidade dos benefícios já recebidos e computados aos servidores, não há o que se falar em infringência ao direito adquirido ou irredutibilidade salarial.

Visando reforçar ainda mais o tema, reiteradas vezes o Tribunal de Contas vem tecendo apontamentos da necessidade imperiosa de encerrar o efeito cascata hoje encontrado no Município, conforme podemos observar nas contas dos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023.

Há uma preocupação constante da Corte de Contas referente ao efeito cascata que perdura na Administração Municipal, motivo pelo qual há muito se vem exigindo providencias dos gestores.

Portanto verifica-se que o Projeto busca corrigir não somente aos apontamentos do Tribunal de Contas, mas corrobora com o arcabouço jurídico vigente, motivo pelo qual opina-se favoravelmente ao Projeto de Lei para alteração do art. 48 da Lei Complementar 205/2006.

Mogi Mirim, 13 de fevereiro de 2025.

Adriana Tavares de Oliveira Penha  
Secretária de Negócios Jurídicos  
OAB/SP 244.269



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 13/02/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0128131** e o código CRC **25CAED17**.

Referência: Processo nº 001137.000020/2024-83

SEI nº 0128131



**MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COMUNICADO INTERNO: 9/2025**

Mogi Mirim, 21 de fevereiro de 2025.

**De:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Para:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Estudo Atualizado.

**ESTUDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 205/2006**

A presente análise visa discutir a proposta de alteração da Lei Complementar nº 205/2006, que dispõe sobre o quadro de pessoal, o plano de empregos, salários e carreiras da Prefeitura de Mogi Mirim, em razão de apontamentos do tribunal de Contas do Estado de São Paulo e a sentença judicial que determinou a revisão de certos aspectos da referida legislação.

O estudo aborda os pontos-chaves da legislação atual, os motivos que levaram à intervenção judicial, a proposta de alteração e as implicações legais, financeiras e administrativas dessa modificação.

A Lei Complementar nº 205/2006 estabelece as condições e as bases para a concessão de **vantagens pessoais** a servidores públicos em exercício de cargos efetivos, com o objetivo de assegurar um **acréscimo** nos vencimentos mensais, a título de vantagens pessoais, compostas por gratificações concedidas por efetivo exercício, denominadas por "biênio, adicional por tempo de serviço, sexta parte" que complementam a remuneração do servidor além do salário-base.

Durante fiscalização nos exercícios de 2023, no relatório anual apresentado pelo órgão fiscalizador (TCE/SP), esta municipalidade recebeu apontamentos quanto a concessão de vantagens aos servidores, citando exercícios anteriores para embasamento, conforme abaixo:

### C.1.9.1.1. CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA DE PAGAMENTO

Nas contas de exercícios anteriores (pp. 242/243 e 389/390 do DOC 04), a Fiscalização verificou que os servidores municipais possuem vantagens funcionais previstas no art. 48 da Lei Complementar nº 205 de 2006 e pela Lei 332/2019 (p. 39 do DOC 88), dentre as quais destacamos o adicional por tempo de serviço (quinqüênio), sexta-parte e biênio, previstos no art. 48, I, II e III da Lei 205/2006 (pp. 01/38 do DOC 88), direitos estes que irão onerar substancialmente a folha de pagamento nos próximos anos.

O biênio, por exemplo, é um adicional de 4% sobre a referência salarial acrescida da rubrica biênio, ou seja, aplica-se o percentual sobre o acumulado do valor do salário base com os biênios anteriores, o que provoca um efeito cascata no aumento remuneratório, cf. art. 48, I da Lei 205/2006 (p. 06 do DOC 88).

O valor despendido nessa rubrica em 2023 foi de **R\$ 20.512.820,84**, conforme dados fornecidos pela Origem ao Sistema Audep (p. 439 do DOC 87), sendo ainda certificado pela Origem que considerando

apenas o exercício de 2023 foram concedidos em Biênios (1ª concessão), um total de R\$ 2.541.793,73, (p. 64 do DOC 64).

Diante do acima exposto, esta Fiscalização entende que tal situação ainda pende de medidas saneadoras por parte da Municipalidade, bem como descumpre recomendação exarada pela Exma. Sra. Conselheira Dra. Cristiana de Castro Moraes, no voto das Contas do Exercício de 2021 (TC-007217.989.20-1), publicada no DOE de 27/02/2023 e transitada em julgado em 14/04/2023 (pp. 65/93 do DOC 05), a saber:

[...] A indicação de que o crescimento vegetativo da folha de pagamento, pressionada por vantagens pecuniárias decorrentes do tempo de serviço (quinqüênios, biênios e sexta-parte), impactará desfavoravelmente as despesas de pessoal em ritmo superior às estimativas de crescimento da RCL no período reclama providências antecipadas de prudência fiscal e correções que afastem a incidência de "efeito cascata" vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Lei Maior; (p. 90 do DOC 05).

Ressaltamos, para fins de conhecimento, que tal situação também foi alvo de recomendação do Exmo. Sr. Conselheiro Dr. Robson Marinho, no voto referente às contas de 2022 – TC-004264.989.22-9 – publicado no DOE de 13/03/2024 e transitado em julgado em 26/04/2024 (vide pp. 94/111 do DOC 05), a saber:

[...] adote providências antecipadas de prudência fiscal e correções que afastem a incidência de "efeito cascata", vedado pelo art. 37, inciso XIV, da Lei Maior, no pagamento de benefícios aos servidores municipais; (p. 110 do DOC 05).

Ocorrido, também, orientação, nos autos do processo nº 0011112-28.2018.5.15.0022 onde considerou que a concessão das vantagens dispostas na Lei Complementar nº 205/2006 deveriam sofrer alterações em suas fórmulas de cálculos, por possíveis distorções no critério de concessão dessas vantagens, que resultavam em **benefícios desproporcionais**.



Estabelecidas tais premissas, as verbas em discussão devem ser calculadas nos seguintes termos:

PROC. Nº 22125

FOLHA Nº 10

- biênio, nos termos do art. 48, inciso I da Lei nº 205/06 é um adicional de 4% sobre a referência salarial do servidor, a cada 02 (dois) anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município, portanto, tem como base de cálculo o salário base;

- quinquênio, art. 48, inciso II da Lei nº 205/06 é um adicional de 5% a cada 05 anos de exercício efetivo e ininterrupto ao Município, calculado sobre a remuneração do servidor, ou seja, todas as verbas de natureza salarial, com exceção do biênio, já que ambos têm como fato gerador o tempo de serviço, sob pena de *bis in idem*;

- sexta-parte - Lei nº 205/06 - art. 48, III - devida ao servidor que contar com 24 anos e 06 meses ou mais de serviço efetivamente prestado ininterrupto ao Município, calculado pela remuneração, dividida por 06, ou seja, todas as verbas de natureza salarial, com exceção do biênio e quinquênio, já que também têm como fato gerador o tempo de serviço, sob pena de *bis in idem*;

Atualmente a concessão de vantagens segue as seguintes premissas:

- adicional de 4% (quatro por cento) sobre a referência salarial do servidor acrescido da rubrica biênio, a cada 2 (dois) anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município, reajustado, automaticamente, na mesma data de sua admissão no serviço público municipal;

- adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de exercício efetivo e ininterrupto ao Município, calculado sobre a remuneração do servidor;

- sexta parte, devida ao servidor que contar com 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses ou mais de serviço efetivamente prestado ininterrupto ao Município, calculado pela remuneração, dividida por 6 (seis)

Após o estudo, a alteração na fórmula de cálculo para a concessão das vantagens será a seguinte:

- biênio, adicional de 4% sobre a referência salarial do servidor, a cada 02(dois) de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município, na mesma data de sua admissão no serviço público municipal;

- quinquênio, adicional de 5% sobre a referência salarial do servidor, a cada 05 (cinco) anos de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município;

- sexta parte, adicional de 1/6 da referência salarial do servidor (salário base dividido por 6), devida ao servidor que contar com 25 (vinte e cinco) anos ou mais de serviço efetivamente prestado e ininterrupto ao Município;

Outro fator necessário na alteração legislativa é a limitação de teto para concessão de benefícios, que no caso em tela será a concessão da "sexta parte", quando o servidor completar 25 anos de trabalho efetivo e ininterrupto.

A modificação da legislação proposta pode gerar diferentes impactos, tanto em **termos financeiros** quanto em **termos administrativos**, na revisão das vantagens pessoais pode acarretar uma redução nos **custos com pessoal**, contribuindo para um **controle mais eficaz das finanças públicas**, durante este exercício, 2025, a

alteração poderá gerar uma economia aos cofres de aproximadamente R\$ 2,3 milhões, no decorrer da gestão 2025/2028, essa economia poderá chegar a R\$ 30 milhões.

A alteração busca melhorar a **transparência** na gestão dos recursos públicos e garantir que as vantagens sejam distribuídas de forma **justa e equânime**.

A alteração proposta visa promover um **aperfeiçoamento da gestão pública**, assegurando a **justiça e a transparência** na concessão de vantagens pessoais aos servidores públicos. A medida também reflete um compromisso com a responsabilidade fiscal e com a manutenção da **legalidade** e da **moralidade administrativa**.

Portanto, a alteração da Lei Complementar nº 205/2006 se apresenta como uma medida necessária para a adequação da legislação às exigências constitucionais e judiciais, visando uma administração pública mais **eficiente e igualitária**.



Documento assinado eletronicamente por **Lucas S. de Camargo, Coordenador**, em 21/02/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado, Secretário**, em 21/02/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0133714** e o código CRC **EB0D116C**.

## CERTIDÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**, por meio da **Secretaria de Administração**, com base nas disposições legais e orçamentárias, **CERTIFICA** para os devidos fins que:

Com base na análise do texto da minuta da *“ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 205, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, O PLANO DE EMPREGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS DA PREFEITURA DE MOGI MIRIM”* e considerando a previsão de recursos já existentes, verificou-se que a alteração e inclusão de dispositivos não implicará em aumento de despesas, bem como pode ser implementado dentro das limitações orçamentárias atuais e não gerará impactos orçamentários nos exercícios futuros. Dessa forma, não há necessidade de revisão ou alteração na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente, nem de alocação de recursos adicionais para sua implementação em 2025.

Mogi Mirim, 21 de fevereiro de 2025.



**ANTÔNIO CLAUDIO DA ROCHA SALGADO**  
**Secretário de Administração**



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Claudio da Rocha Salgado, Secretário**, em 21/02/2025, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0133926** e o código CRC **8A46DB7E**.

Referência: Processo nº 001137.000020/2024-83

SEI nº 0133926

LIDO EM SESSAO DE HOJE.  
SALA DAS SESSÕES, EM

*24-02-2025*

PRESIDENTE

ENCAMINHAR ÀS COMISSÕES:

*Justiça e Redações*

Diretor - Geral

VISTA

Aos *24* de *fevereiro* de *25* faço estes autos com vista à Comissão de

*Justiça e Redações*

Eu 1º Secretário subscrevi.....